



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043150 - DF(2022/0388567-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ANTONIO ARGENTON
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP096057
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - DF040427

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA À AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação individual não foi suspensa para aguardar o trâmite da ação coletiva, e a sentença da ação individual transitou em julgado antes do término da ação coletiva, impedindo a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva.
2. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor exige que o autor da ação individual requeira a suspensão da ação no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva e até a data da sentença na ação individual, para se beneficiar da coisa julgada coletiva, o que não foi feito pelo recorrente.
3. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043150 - DF (2022/0388567-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ANTONIO ARGENTON
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP096057
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - DF040427

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA À AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação individual não foi suspensa para aguardar o trâmite da ação coletiva, e a sentença da ação individual transitou em julgado antes do término da ação coletiva, impedindo a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva.
2. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor exige que o autor da ação individual requeira a suspensão da ação no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva e até a data da sentença na ação individual, para se beneficiar da coisa julgada coletiva, o que não foi feito pelo recorrente.
3. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO ARGENTON com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), assim ementado (e-STJ, fl. 492):

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO COLETIVA. 1. Se a sentença na ação individual transitar em julgado

antes da sentença coletiva (ainda que dentro do prazo de 30 dias da ciência sobre a existência da ação coletiva), o autor da ação individual não será beneficiado pela futura coisa julgada coletiva, sob pena de violar-se a coisa julgada da sentença individual (art. 5º, XXXVI, da CF). 2. Apelação conhecida e não provida.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 405, do Código Civil, 219 e 502, do CPC/2015, e 104, do CDC.

Explica que "a questão debatida refere-se à cobrança de diferenças de juros de mora entre o fixado em Ação Civil Pública e o reconhecido em Ação Individual proposta pelo Mutuário. Com efeito, em Ação Civil Pública (Proc. 0008465- 28.1994.4.01.3400), os mutuários do Banco do Brasil (Agricultores) tiveram reconhecido o direito à repetição dos valores cobrados a maior no equivalente à 43,04%, entre março e abril/1990, cujo marco inicial de aplicação dos juros sinalizou a data de 21/07/1994, data da citação na ACP. O Autor/Recorrente também havia ajuizado Ação individual percorrida nos autos nr. 0006385-71.2010.8.26.0047 (Cumprimento de Sentença nr. 0008918-90.2016.8.26.0047), onde a citação ocorreu em outubro/2010, sendo esta data o marco inicial dos juros moratórios calculados na ação individual. 2.1º) Assim, o Recorrente busca a diferença de juros de mora entre outubro/2010 (citação na Ação Individual) e 21/07/1994 (citação na ACP)". (e-STJ, fls. 506-507)

Acrescenta que "há questão importante do V. Acórdão que traz violação ao art. 104 do CDC, cuja literalidade é clara e dispensa qualquer exegese, ao dispor que os efeitos da coisa julgada somente não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. [...]. Frise-se que não há outra norma legal que substitua ou que modifique a disposição do art. 104 do CDC, que mostra-se violado quando exclui da parte o direito de beneficiar-se dos efeitos da Macro-Lide multitudinária, quando inexistiu a necessária cientificação no processo individual. ". (e-STJ, fls. 512 e 514)

É o relatório.

VOTO

Assim o Tribunal recorrido negou o pleito do ora recorrente de se beneficiar do termo inicial dos juros de mora fixado na ação coletiva ajuizada anteriormente à ação individual na qual obteve título judicial transitado em julgado (e-STJ, fls. 494-496):

Cinge-se a controvérsia em aferir a ocorrência de coisa julgada entre ação individual proposta pelo apelante e a ação coletiva n. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A coisa julgada tem proteção constitucional (art. 5.º, XXXVI, CF) e constitui expressão no campo do direito processual civil do princípio da segurança jurídica, cujo fundamento reside na própria ideia de Estado Constitucional (STF, 2.ª Turma, AgRg no RE 592.912/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2012, D Je 22.11.2012; STF, Pleno, RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014, D Je 24.11.2014).

A análise dos autos (id. 31099755) demonstra que o apelante ajuizou a ação n. 0008918- 90.2016.8.26.0047, perante a Justiça Estadual de São Paulo, com

vistas a requerer “a restituição da diferença entre os índices IPC 84,32%e BTNF 41,28% de março/1990, devendo os valores cobrados a maior serem restituídos ao autor corrigidos desde o pagamento à maior com juros de mora de 1% desde a citação.”

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, denota-se que o ajuizamento da inicial ocorrera em 2010. Já em fase de cumprimento de sentença, houve o trânsito em julgado no dia 25/06/2018 (id. 31099755 - p. 7).

A referida demanda coletiva, por sua vez, possui objeto idêntico àquele debatido nos autos da ação individual, qual seja: a correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, em que houve a condenação solidária do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil e da União ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC e o BTN no percentual de 41,28%.

Conforme se verifica no próprio site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos n. 0008465-28.1994.4.01.3400), ajuizado em 1994, o feito coletivo ainda não transitou em julgado.

Sobressai, portanto, que houve a tramitação conjunta das demandas individual e coletiva. Nesse caso, uma análise perfunctória da situação poderia levar à equivocada conclusão de aplicação da disciplina normativa do art. 104 do CDC, isto é, do aproveitamento dos efeitos da sentença coletiva nesta demanda.

Ocorre que há peculiaridades no caso que impedem que o apelante se beneficie do cumprimento provisório da sentença coletiva.

Isso porque, a despeito de não ter havido a ciência inequívoca do apelante nos autos da ação individual acerca do trâmite da ação coletiva[1], o trânsito em julgado daquela se dera antes de esta terminar. Nessas situações, impede-se que haja a extensão dos efeitos da coisa julgada.

Sobre o tema, confira-se os ensinamentos da doutrina (ANDRADE, Adriano, ANDRADE, Landolfo, MASSON, Cleber, Interesses Difusos e Coletivos- 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método)

[...]

Com efeito, na ação individual já restaram delineados os limites da condenação (id. 31099713 - p. 10) referentes à correção dos valores devidos, inclusive com trânsito em julgado (id. 31099755 - p. 7). Confira-se:

Acrescente-se que o valor da diferença a ser devolvido deverá ser atualizado com correção monetária desde o pagamento a maior e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

De mais a mais, o regramento jurídico (art. 508 do CPC) inibe a construção jurídica no sentido de a parte aventurar-se em duas ações sobre o mesmo pedido e executar ambas naquilo em que lhe favorecer. Afinal, transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor, assim, ao acolhimento como à rejeição do pedido. (STJ, 3.ª Turma, R Esp 11.315/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 31.08.1992, DJ 28.09.1992, p. 16.425; STJ, 4.ª Turma, AgRg no R Esp 1.204.324/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, D Je 28.11.2016).

[...]

Assim, escoreita a sentença diante da existência de coisa julgada.

Percebe-se que a ação individual não somente não foi suspensa para que se aguardasse o trâmite da ação coletiva como também já há sentença transitada em julgado na ação individual, sem que, repita-se, tenha sido suspensa para aguardar o encerramento da ação coletiva.

Constato não merecer censura a inteligência adotada pela Corte de origem por consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior: para que o autor da ação individual se aproveitasse da coisa julgada produzida na ação coletiva, deveria ter requerido a suspensão da ação individual e isso deveria ter sido feito antes da prolação de sentença nesta ação individual.

A conferir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A homologação do pedido de desistência, ocorrido após a juntada da contestação, está condicionada a anuência da parte ex adversa ou, a critério do juiz se a resistência ocorrer sem justo motivo.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à existência de motivo idôneo a amparar a oposição das rés ao pedido de desistência parcial formulado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, cabe ao autor da demanda individual requer sua suspensão, a tempo e modo, nos termos do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, com o fito de se beneficiar da coisa julgada formada na ação coletiva, providência que a agravante não se desincumbiu.

Incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente da 2ª Seção.

5. Indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.959.499/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO E RESTABELECER A SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. De acordo com o art. 104 do CDC, a utilização da coisa julgada formada em processo coletivo somente é possível por aqueles que requererem a suspensão das ações individuais no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência da propositura da demanda coletiva.

1.1. In casu, ainda que constatada a similitude entre a presente ação individual e aquela de natureza coletiva, não poderia o agravante valer-se do transporte in utilibus da coisa julgada, diante da inexistência de pedido de suspensão do feito.

2. Diante de tais particularidades, a alegação de existência de coisa julgada formada em processo coletivo constitui argumento inapto a, ainda que em tese, infirmar os fundamentos que sustentam a decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 303.552/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo recorrente ao recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.043.150 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0388567-0

Número de Origem:
07231393320218070001 7231393320218070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ARGENTON

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP096057

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - DF040427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026